



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.447 - RJ
(2014/0178661-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : OSCAR BITTENCOURT NETO
S
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA MELGAÇO CALDAS
ADVOGADO : ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO DE MAGALHAES
DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado o dano moral reparável; ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.447 - RJ
(2014/0178661-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : OSCAR BITTENCOURT NETO
S
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA MELGAÇO CALDAS
ADVOGADO : ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO DE MAGALHAES
DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 315, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 238/240, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. PROVA PERICIAL. DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois tem obrigação de zelar pelo estado de conservação e pelos padrões de segurança das vias públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Há divergência na doutrina sobre a responsabilidade do Estado-membro da Federação nos casos de omissão na prestação do serviço público.

Para alguns seria objetiva, tendo em vista a redação do artigo 37, § 6º da Constituição da República e, para outros, considerando a teoria francesa da *faute du service* seria subjetiva, se o Estado tinha o dever de agir, ou objetiva, se considerada a omissão específica. Não obstante, prevalece o entendimento de que a responsabilidade do Ente Federado na hipótese de omissão de seus agentes é subjetiva. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com o artigo 30, I, da Constituição da República, é dever da edilidade a manutenção regular das vias públicas, a fim de evitar riscos à segurança e à integridade dos transeuntes. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. As provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção das vias públicas, quer reparando o bueiro ou mesmo sinalizando adequadamente o local.

5. Noutro passo, não merecem guarida as alegações do município sobre a necessidade de prova pericial. E isso, porque o conjunto probatório carreado aos autos, é suficiente para que seja com- provado o nexo de causalidade entre a queda no bueiro e os danos causados na demandante e, ainda, que não havia qualquer sinalização sobre a existência do perigo iminente a que estavam expostos os transeuntes. Assim, patente o dever de indenizar do recorrente, pois presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade subjetiva do réu, quais sejam, ato ilícito culposos, nexo de causalidade e dano.

6. No tocante ao dano material, a autora se desincumbiu do ônus de comprovar os gastos com os medicamentos necessários a sua convalescência, merecendo pequeno retoque a sentença quanto ao montante, para reduzi-lo, considerando o somatório das notas acostadas aos autos.

7. O dano moral é *in re ipsa*. Quantum debeatur que se mantém em R\$ 15.000,00 (quinze mil re- ais), por atender ao princípio da proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes do TJ/RJ.

8. Ademais, no que se refere à incidência dos juros de mora e correção monetária, a sentença deve ser reformada. É que por ser extracontratual a relação existente entre as partes, os juros de- vem incidir do evento danoso. Aplicação do ver- bete 54 da Súmula do STJ. Ademais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, incide o percentual estabelecido para a caderneta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança, nos moldes da Lei n.º 11.960/2009, ao passo que o quantum deve ser atualizado monetariamente conforme a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a contar do julgado. Inconstitucionalidade parcial, por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF. Precedente do STJ. Tal adequação não implica em reformatio in pejus, por se tratar de questão de ordem pública. Precedentes.

9. Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em montante hábil a recompensar o trabalho despendido pelo causídico no decorrer do processo.

10. Recurso improvido."

Alega o agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto não enseja reexame de matéria fática, a pretensão de revisão do entendimento de procedência da condenação por danos morais, e respectivo valor, além da existência de divergência pretoriana, por tratar-se de matéria de direito.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.447 - RJ
(2014/0178661-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado o dano moral reparável; ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cuida-se de condenação do agravante por danos morais em virtude de queda em bueiro existente na via pública. Alega o agravante a improcedência da condenação por danos morais, e exorbitância do valor arbitrado.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso. De fato, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ficou configurado o dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, quando assentou que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 250/252, e-STJ):

"Deveras, as provas carreadas aos autos comprovam a conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção das vias públicas, conforme fotos de fls. 16-19 (00016-00019), ao deixar de reparar o bueiro aonde se deu o evento, ou de sinalizá-lo adequadamente, a fim de alertar os pedestres sobre o perigo existente no local.

Noutro passo, não merecem guarida as alegações do município da necessidade de prova pericial. E assim o é porque patente o nexo de causalidade entre a queda no bueiro e os danos causados na demandante, corroborado com os depoimentos acima transcritos, mormente ante a ausência de sinalização sobre a existência do perigo iminente a que estavam expostos os transeuntes.

(...)

Assim, evidente o dever de indenizar do recorrente, pois presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade subjetiva do réu, quais sejam, ato ilícito culposos, nexo de causalidade e dano.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade.

Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

É evidente, na presente questão, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentadas pela demandante em razão das lesões sofridas, conforme documentos de fls. 20 (00020), 36(00033), 38 (00035), 78 e verso (00080-00081), em decorrência da queda causada pelo bueiro aberto na via pública, sem qualquer sinalização pela municipalidade.

Neste passo, mantém-se o quantum debeat em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte de Justiça."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Não é cabível, no caso, o exame da justiça do valor reparatório em recurso especial, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - DANO MORAL - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, pois o aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia de modo fundamentado, porém em sentido contrário à tese da parte.

2. Apuradas as provas e fatos do processo, a Corte de origem concluiu que o dano moral ficou configurado, tendo em vista o ilícito cometido pelo ente municipal, que foi negligente em seu dever de vigilância, e, concluiu que o valor arbitrado foi fixado de modo proporcional e razoável. Assim, correta a aplicação da Súmula n. 7 /STJ na presente hipótese.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 235.616/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS AO PLENO E ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO NA LOCALIDADE ONDE RESIDEM OS AGRAVADOS. DIREITO INDIVIDUAL DOS AGRAVADOS DISTINTO DO INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADES PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. O Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que é a agravante legítima passiva para causa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 297.351/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. *A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.*

2. *A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.*

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/4/2013.)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0178661-4

AgRg no
AREsp 551.447 / RJ

Números Origem: 00291529620088190038 100103592920130 20080380290904 201424557229
291529620088190038

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : SHEILA MELGAÇO CALDAS
ADVOGADO : ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO DE MAGALHAES DOS SANTOS E
OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : SHEILA MELGAÇO CALDAS
ADVOGADO : ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO DE MAGALHAES DOS SANTOS E
OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.